



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.502 - PR (2013/0188910-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **EDSON LUIZ GONÇALVES**
ADVOGADO : **CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FEDERAL DE SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR**
 LARISSA KIRSTEN HETKA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVALIDEZ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição da pretensão em face da data em que houve a ciência inequívoca da invalidez e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

2. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.502 - PR (2013/0188910-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON LUIZ GONÇALVES, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 280/282.

O agravante refuta a decisão agravada combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ, insistindo na violação do art. 206, § 1º, II, "b", do CC, aduzindo que não prescrita sua pretensão.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.502 - PR (2013/0188910-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 280/282):

Trata-se de agravo interposto por EDSON LUIZ GONÇALVES, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (fl. 162):

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL (SÚMULA 278 DO STJ). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA 229 DO STJ). INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Considera-se o termo inicial do prazo prescricional a data em que o acidentado teve ciência de sua enfermidade (Súmula 278 do STJ).

2. Não comprovados o pedido de pagamento da indenização à seguradora e conseqüentemente a ciência da decisão concernente a esse pedido, não há que se falar na hipótese de suspensão do prazo prescricional disposta na Súmula 229 do STJ.

APELAÇÃO PROVIDA.

Nas razões do especial, o ora agravante alega afronta ao art. 206, § 1º, II "b", do CC afirmando que "somente após a concessão da aposentadoria por invalidez é que se pode afirmar, categoricamente, que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente" (fl. 210), nos termos da Súmula 278/STJ, não havendo que se falar em prescrição da sua pretensão.

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela data da ciência inequívoca do segurado, assim se pronunciando (fl. 165):

Considera-se o termo inicial de fluência do prazo prescricional a data em que o acidentado teve efetiva ciência de sua enfermidade (Súmula 278 do STJ).

O Laudo Médico no 023/07, de 27 de junho de 2007, elaborado pela Junta Médica da Polícia Militar do Paraná, comprova a incapacidade do autor para as atividades de Policial Militar (fl. 14). Esta data, portanto, é o termo inicial da prescrição, já que inequivocamente tomou ciência da decisão.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável o reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte. Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DE PROCESSO REPETITIVO EM TRÂMITE NO STJ. MATÉRIA DO RECURSO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES.

1. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal.
2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ".
3. A análise da conclusão a que chegou o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do marco inicial da contagem do prazo prescricional impõe o reexame da matéria fática da lide, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 94.444/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)

Em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0188910-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 357.502 / PR

Números Origem: 13354052009 133540520098160019 201100333365 6442009 751583703 751583704

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR
LARISSA KIRSTEN HETKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO HORST E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FLOR JÚNIOR
LARISSA KIRSTEN HETKA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.